



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.578 - SP (2011/0248951-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBINSON LUÍS VERGÍLIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI 9.528/97. MOMENTO DA ECLOSÃO DE MOLÉSTIA AUDITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.578 - SP (2011/0248951-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBINSON LUÍS VERGÍLIO**
ADVOGADO : **CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI 9.528/97. MOMENTO DA ECLOSÃO DE MOLÉSTIA AUDITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que "o Recurso Especial em nenhum momento visualizou o reexame de provas, mas sim a valoração do conjunto probatório constante dos autos, o que é plenamente admissível." (fl. 314)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.578 - SP (2011/0248951-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBINSON LUÍS VERGÍLIO**
ADVOGADO : **CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI 9.528/97. MOMENTO DA ECLOSÃO DE MOLÉSTIA AUDITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental deixaram de combater o fundamento da decisão agravada segundo o qual o recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI da CF/88 e 6º da LICC. Assim, o presente agravo regimental não será conhecido com relação a tal ponto, vez incidir óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

2. Com relação ao que remanesce do presente recurso, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. Nas razões recursais, o recorrente afirma que "(...) O presente Recurso Especial tem a finalidade de garantir direito à percepção de ambos os benefícios previdenciários, eis que não existe qualquer óbice para tanto. Assim não poderá ser tolhido o obreiro, quando de sua aposentação, de perceber o benefício acidentário ora concedido em razão da inaplicabilidade, *in casu*, da Lei 9.528/97. Ou seja, por existirem nos autos várias provas documentais de que a moléstia auditiva que assola o Recorrente eclodiu anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.528/97, provas estas que não foram devidamente valoradas, não há que se falar na aplicação de referida lei ao caso concreto. Desta forma, imperioso se faz com o presente Recurso Especial, a reforma do v. acórdão ora guerreado, para que seja decretada no caso em tela a não aplicação das restrições contidas no disposto na Lei 9.528/97, bem como seja reconhecido o direito do Recorrente em cumular o benefício de auxílio-acidente ora concedido com futura aposentadoria a ser concedida no momento oportuno, eis que as moléstias que ensejaram a propositura da presente demanda, inquestionavelmente eclodiram anteriormente ao ano de 1997, quando entrou em vigor a lei proibitiva." (fl. 221). Todavia, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório, registrou o seguinte:

Deve ser mantida, pois a r. sentença que concedeu ao obreiro auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, mais consectários legais (abono anual), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, seja porque a perda auditiva já está instalada, seja porque deve ser afastado de ambientes ruidosos, pena de se agravar seu problema auditivo até a surdez absoluta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O benefício deverá sofrer as restrições da Lei 9.528/97, norma em vigor no momento do diagnóstico oficial da moléstia incapacitante, inexistindo prova de que a lesão já fosse incapacitante antes da vigência da referida lei. (fl. 207)

Qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do recorrente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que não cabe em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248951-3

AgRg no
AREsp 106.578 / SP

Números Origem: 25112003 6127095 61270951 6127095100 9112062202006 91120622020068260000
994060967935

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBINSON LUÍS VERGÍLIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Redução da Capacidade Auditiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBINSON LUÍS VERGÍLIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.